



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.942 - SP (2010/0016729-0)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : MILCIADES BARRETO PAREDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILCIADES BARRETO PAREDE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.368/1976. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA NOVA LEI DE DROGAS. COMBINAÇÃO DE LEIS. POSSIBILIDADE DESDE QUE O CÁLCULO SEJA REALIZADO CONSIDERANDO PENAS PREVISTAS NA NOVA LEI. ANÁLISE DOS REQUISITOS E CONVENIÊNCIA DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

1. A recente jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou a compreensão no sentido da impossibilidade de combinação das leis nº 6.368/1976 e nº 11.343/2006. Nada impede, no entanto, que a novel legislação seja utilizada por inteiro, verificando-se em cada caso se a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, aplicada ao preceito secundário da nova lei, resulta em situação mais favorável ao acusado, respeitado, assim, o princípio da retroatividade da lei penal mais benigna.

2. Não faz jus à diminuição da pena, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o paciente que se dedica à atividade criminosa.

3. Na hipótese, as circunstâncias que cercaram a empreitada delituosa, notadamente a grande quantidade de droga apreendida (400 kg de cocaína) e o **modus operandi** demonstram que o paciente não se trata de traficante eventual, mas de pessoa que vive do tráfico de drogas. Noticiam os autos que o paciente era fugitivo do Paraguai, por ter cometido em seu país de origem o crime de roubo. Ademais restou condenado inclusive pelo delito de associação para o tráfico e com a pena-base para o delito de tráfico de drogas fixada bem acima do mínimo legal, em razão das desfavoráveis circunstâncias judiciais, não restando evidenciado, portanto, qualquer coação ilegal.

4. Habeas corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.942 - SP (2010/0016729-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Milciades Barreto Parede, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 12, **caput**, e art. 14, **caput**, ambos da Lei nº 6.368/1976, e art. 304 do Código Penal, às penas totais de 20 anos e 4 meses de reclusão, e multa.

Em sede de apelação criminal, foi dado parcial provimento ao apelo da defesa para absolver o paciente do crime previsto no art. 304 do Código Penal, e reduzir a reprimenda para 10 anos e 6 meses de reclusão, e 175 dias-multa.

Busca a impetração seja aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Notificados, o juiz de primeiro grau prestou informações às fls. 52/54, e a autoridade coatora às fls. 101/102.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 120/122), opinou pelo indeferimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.942 - SP (2010/0016729-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): A irresignação não merece acolhida.

Por primeiro, é relevante esclarecer que a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou a compreensão no sentido da impossibilidade de combinação das leis nº 6.368/1976 e nº 11.343/2006.

Vejam-se:

A - "PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, **CAPUT**, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. VEDAÇÃO À COMBINAÇÃO DE LEIS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA (ART. 5º, INCISO XL DA CF/88) QUE IMPÕE O EXAME, NO CASO CONCRETO, DE QUAL DIPLOMA LEGAL, EM SUA INTEGRALIDADE, É MAIS FAVORÁVEL. ORIENTAÇÃO PREVALENTE NO PRETÓRIO EXCELSO. PRECEDENTES. NOVA LEI QUE SE AFIGURA, NA INTEGRALIDADE, MAIS BENÉFICA.

*I - A Constituição Federal reconhece, no art. 5º inciso XL, como garantia fundamental, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Desse modo, o advento de lei penal mais favorável ao acusado impõe sua imediata aplicação, mesmo após o trânsito em julgado da condenação. Todavia, a verificação da **lex mitior**, no confronto de leis, é feita **in concreto**, visto que a norma aparentemente mais benéfica, num determinado caso, pode não ser. Assim, pode haver, conforme a situação, retroatividade da regra nova ou ultra-atividade da norma antiga.*

*II - A norma insculpida no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 inovou no ordenamento jurídico pátrio ao prever uma causa de diminuição de pena explicitamente vinculada ao novo apenamento previsto no **caput** do art. 33.*

III - Portanto, não há que se admitir sua aplicação em combinação ao conteúdo do preceito secundário do tipo referente ao tráfico na antiga lei (Art.12 da Lei nº 6.368/76) gerando daí uma terceira norma não elaborada e jamais prevista pelo legislador.

*IV - Dessa forma, a aplicação da referida minorante, inexoravelmente, deve incidir tão somente em relação à pena prevista no **caput** do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.*

V - Em homenagem ao princípio da extra-atividade (retroatividade ou ultra-atividade) da lei penal mais benéfica deve-se, caso a caso, verificar qual a situação mais vantajosa ao condenado: se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação das penas insertas na antiga lei - em que a pena mínima é mais baixa - ou a aplicação da nova lei na qual há a possibilidade de incidência da causa de diminuição, recaindo sobre quantum mais elevado. Contudo, jamais a combinação dos textos que levaria a uma regra inédita.

VI - O parágrafo único do art. 2º do CP, à toda evidência, diz com regra concretamente benéfica que seja desvinculada, incorrendo, destarte, na sua incidência, a denominada combinação de leis.

VII - A vedação à combinação de leis é sufragada por abalizada doutrina. No âmbito nacional, v.g.: Nelson Hungria, Aníbal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso. Dentre os estrangeiros, v.g.: Jiménez de Asúa, Sebastián Soler, Reinhart Maurach, Edgardo Alberto Donna, Gonzalo Quintero Olivares, Francisco Muños Conde, Diego-Manuel Luzón Peña, Guillermo Fierro, José Cerezo Mir, Germano Marques da Silva e Antonio Garcia-Pablos de Molina.

VIII - A orientação que prevalece atualmente na jurisprudência do Pretório Excelso - em ambas as Turmas - não admite a combinação de leis em referência (RHC 94806/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 16/04/2010; HC 98766/MG, 2ª Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, DJe de 05/03/2010 e HC 96844/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 05/02/2010).

IX - No caso concreto, afigurar-se mais benéfico ao embargado a aplicação da nova lei, aí incluída a incidência da minorante, reconhecida em seu favor e, neste ponto, transitada em julgado para a acusação, no patamar de 1/2 (metade), totalizando a pena 03 (três anos de reclusão).

Embargos de divergência providos.

*Ordem de **habeas corpus** concedida de ofício para alterar a pena aplicada nos termos da Lei nº 11.343/2006." (EREsp nº 1.094.499/MG, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe de 18/8/2010)*

B - "PENAL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO PELO E. TRIBUNAL A QUO DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE EM SEDE DE WRIT. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONTIDO NO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. ACÓRDÃO PROFERIDO COM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

I - Tendo o e. Tribunal a quo, nos limites da decisão atacada, fundamentado especificamente a impossibilidade de aplicação da minorante contida no dispositivo do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, não se vislumbra, na hipótese, ofensa à autoridade de decisão proferida anteriormente por esta Corte, ensejadora de reclamação, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal.

II - A Constituição Federal reconhece, no art. 5º inciso XL, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*garantia fundamental, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Desse modo, o advento de lei penal mais favorável ao acusado impõe sua imediata aplicação, mesmo após o trânsito em julgado da condenação. Todavia, a verificação da **lex mitior**, no confronto de leis, é feita **in concreto**, visto que a norma aparentemente mais benéfica, num determinado caso, pode não ser. Assim, pode haver, conforme a situação, retroatividade da regra nova ou ultra-atividade da norma antiga.*

*III - A norma insculpida no art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/06 inovou no ordenamento jurídico pátrio ao prever uma causa de diminuição de pena explicitamente vinculada ao novo apenamento previsto no **caput** do art. 33.*

IV - Portanto, não há que se admitir sua aplicação em combinação ao conteúdo do preceito secundário do tipo referente ao tráfico na antiga lei (Art.12 da Lei n.º 6.368/76) gerando daí uma terceira norma não elaborada e jamais prevista pelo legislador (EResp 1.094.499/MG, 3ª Seção, de minha relatoria, julgado em 28/04/2010; HC 151.442/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJe de 07/06/2010; HC 146.476/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 10/05/2010; HC 144.364/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12/04/2010).

*V - Em homenagem ao princípio da extra-atividade (retroatividade ou ultra-atividade) da lei penal mais benéfica deve-se, caso a caso, verificar qual a situação mais vantajosa ao condenado: se a aplicação das penas insertas na antiga lei - em que a pena mínima é mais baixa - ou a aplicação da nova lei na qual há a possibilidade de incidência da causa de diminuição, recaindo sobre **quantum** mais elevado. Contudo, jamais a combinação dos textos que levaria a uma regra inédita.*

*Reclamação improcedente." (Rcl nº 3.546/SP, Relator p/ Acórdão o **FELIX FISCHER**, DJe de 29/9/2010)*

Desse modo, é incompatível a aplicação do benefício previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da nova Lei de Drogas, sobre a sanção cominada ao art. 12 da Lei nº 6.368/1976.

Em passo seguinte, afastada a combinação de partes entre as duas leis, nada impede que a novel legislação seja utilizada por inteiro, ou seja, atendidos os requisitos legais, desde que se verifique, em cada caso, se a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, aplicada ao preceito secundário da nova lei, resulta em situação mais favorável ao acusado, respeitando-se, assim, o princípio da retroatividade da lei penal mais benigna.

Dessa forma, uma vez que o julgamento da apelação se deu após a entrada em vigor da Nova Lei de Drogas, deveria o Tribunal de origem ter se manifestado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, bem como se a aplicação retroativa, por inteiro, da nova lei penal resulta em situação mais benéfica ao paciente.

Muito embora o acórdão atacado não tenha se manifestado sobre o pleito, considerando o efeito devolutivo amplo da apelação interposta pela defesa no Tribunal de origem, está viabilizada a análise dos temas aqui suscitados nessa oportunidade.

Pois bem, trata o § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 de causa de diminuição de pena de observância obrigatória, desde que preenchidos pelo réu os requisitos lá previstos, sendo certo que, para afastar a incidência da norma, deverá o magistrado fundamentar a decisão, limitando-se a verificar a primariedade e os bons antecedentes do agente, bem como se ele se dedica a atividades criminosas e, ainda, se integra organização desse gênero.

Disse o magistrado sentenciante ao fixar a dosimetria do paciente:

“Valem contra o réu todos os argumentos já expendidos quanto aos demais réus. Embora não exiba antecedentes, dificilmente as circunstâncias do artigo 59 poderiam lhe ser favoráveis. Estava na posse e contribuía para a comercialização de cerca de 400 kg de cocaína, entorpecente que mediante a adição de outras substâncias poderia ser multiplicada várias vezes. Era o químico da quadrilha. Essa quantidade absurda de entorpecentes, vendida no mercado de varejo, proporcionaria cerca de quatrocentas mil doses de um grama, ou seja, pelo menos dez doses de entorpecente para cada habitante, incluindo mulheres, velhos e crianças da cidade de Capivari. É quase certo que tal entorpecente não se destinasse exclusivamente a esta urbe, mas a força de tal imagem não pode ser subestimada. Uma única quadrilha tinha em seu poder suficiente para entorpecer toda uma cidade, incluindo suas gerações futuras. É o equivalente químico a uma de destruição em massa, cujo impacto, resultando em violência e outros, ultrapassa em muito os usuários imediatos a quem estava destinado o entorpecente. Essa a consequência da conduta do réu e esse o limite para a sua punibilidade. Também há que se considerar a adesão deste a uma quadrilha de altíssima periculosidade, extremamente organizada e capaz de dispor de imensas quantidades de drogas e armas de alto poder de destruição. Além disso, afirma ter cometido um roubo em seu país de origem, vide o seu depoimento e em vez de permanecer em paz no seu país de fuga, veio ao Brasil para cometer novos delitos, envenenando os que lhe acolheram. Daí a maior gravidade de sua conduta. E, se o pequeno traficante faz jus a uma pena privativa de três anos de reclusão pelo delito de tráfico, nada mais razoável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se obedeça ao princípio da proporcionalidade da pena, punindo-se com pena multiplicada àqueles que se apresentam múltiplas vezes mais perigosos. Assim, a pena-base para cada delito será elevada em duas vezes, atingido nove anos de reclusão e multa no valor equivalente a 150 dias multa para cada delito relacionado ao tráfico de entorpecentes. Há notícias nos autos que o réu dependia do comércio ilícito de entorpecentes, não havendo notícias de rendimentos lícitos, razão pela qual fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal do artigo 38 da Lei 6.368/76.

Não há causas ou circunstâncias a serem consideradas, restando as penas tais como fixadas.

Quanto ao delito previsto no artigo 304 do Código Penal, confessado pelo réu, narrado pelos policiais e constatado pelo laudo pericial, não há razão para se elevar a pena além do mínimo legal na primeira fase do artigo 59 do Código Penal, quer seja dois anos de reclusão e dez dias multa.

*Há que se reconhecer a aplicação da regra do artigo 61, II, **b**, do Código Penal, posto que apresentação da falsa carteira deu-se para assegurar ao réu tanto a impunidade em seu país natal como confundir os agentes que buscavam sua prisão, elevando-se a pena-base em um sexto, restando essa fixada dois anos e quatro meses de reclusão e doze dias multa.*

Não há outras causas ou circunstâncias a serem consideradas, restando tal pena como definitiva. (fls. 78/80)

O Tribunal de origem, por sua vez, assim consignou:

“Naquilo que de perto atine ao interesse processual do quarto recorrente (Milciades Barreto Parede), é palmar a prova de sua direta cooperação criminosa para a execução da traficância e sua associação criminosa com os outros imputados. Veja-se que, a par de um dos envolvidos nos ilícitos penais referir-se a comunicações telefônicas com ele mantidas (fls. 672), também elucidou sobre a sua alcunha: 'Paraguai' – na verdade, um fugitivo da Justiça de seu país de origem (fls. 659-663) -, e sua estreita vinculação com o chefe dos traficantes. Outrossim, todos os agentes da lei, frise-se, indistintamente, a ele endereçam a prévia manipulação da cocaína a ser distribuída; seria, numa síntese, uma espécie de químico da organização associada à droga (fls. 690/700, 701/713). Além do mais, a caracterizar e a atestar seu liame ao grupo criminoso organizado, como informado pelos policiais, viria a talhe lembrar que ele foi preso, como se fora um soldado de reserva, em casa contígua àquela na qual foram apreendidos os 120 (cento e vinte) quilos de cocaína, por indicação, diga-se, de um corréu (fls. 707).” (fls. 109/110)

Na hipótese, pela leitura do decreto condenatório observa-se que as circunstâncias que cercaram a empreitada delituosa, notadamente a grande quantidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de droga apreendida (mais de 400 kg de cocaína), e o **modus operandi** (com o envolvimento de mais 4 corréus, sua participação como químico do grupo, e a necessidade de escutas telefônicas judicialmente autorizadas para desarticulação da organização) demonstram que o paciente não se trata de traficante eventual, mas de pessoa que vive do tráfico de drogas, não restando evidenciado, portanto, qualquer coação ilegal.

Noticiam os autos, ainda, que o paciente não se dedicava a nenhuma atividade lícita e era fugitivo do Paraguai, por ter cometido o crime de roubo. Ademais, o paciente também restou condenado pela prática do delito de associação para o tráfico, tendo, inclusive, a pena-base fixada para o crime de tráfico de drogas bem acima do mínimo legal, em razão das desfavoráveis circunstâncias judiciais.

A propósito:

A - “HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06.

1. Diz o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades.

2. A alegação de que o paciente preenche todos os requisitos para ter sua pena reduzida não pode ser acolhida, pois, conquanto primário, o Tribunal de origem afastou a possibilidade da incidência do referido redutor, a partir da análise de elementos concretos contidos nos autos.

3. Da sentença também se extrai o grau de complexidade do grupo criminoso em que estava inserido o paciente, tanto que, para o seu desmantelamento, fez-se necessária intensa investigação policial, levada a efeito por escutas telefônicas judicialmente autorizadas e infiltração de agentes, o que viabilizou a apreensão de elevada quantidade de droga, a saber, 89,3 kg (oitenta e nove quilos e trezentos gramas) de maconha, de propriedade do paciente.

4. De se ver que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo.

5. Ordem denegada.” (HC nº 190.426/MS, Relator o Ministro OG FERNANDES, Dje de 4/4/2011)

B - “HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRIMARIEDADE. PACIENTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ANÁLISE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Embora a paciente seja tecnicamente primária e de bons antecedentes, revela-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, porquanto a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido em seu poder - 33 (trinta e três) pedras de crack -, bem como as circunstâncias em que ocorreram o delito, levam a crer que ela seria integrante de organização criminosa.

2. Para concluir-se que a condenada não se dedicava à atividades ilícitas, necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório colacionado durante a instrução criminal, o que é incabível na via estreita do remédio constitucional.

3. Ordem denegada. (HC nº 140.788/SP, Relator o Ministro JORGE MUSSI, Dje de 18/10/2010)

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0016729-0

HC 160.942 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1250120030076323 3082003

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MILCIADES BARRETO PAREDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILCIADES BARRETO PAREDE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.